

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Diretoria de Licenciamento Ambiental SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745 www.ibama.gov.br

OF 02001.012877/2015-53 DILIC/IBAMA

Brasília, 20 de novembro de 2015.

À Senhora
Ana Lucia Barros Dolabella
Diretora do Departamento de Apoio Ao Conama
SEPN 505, Bloco B, ed. Marie Prendi Cruz - 1º andar
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
CEP.: 70730542

Assunto: Proposta de revisão das Resoluções Conama 01/86 e 237/97

Senhora Diretora,

1. Em atenção ao Ofício nº 139/2015/DCONAMA/SECEX/MMA, referente à solicitação de apreciação de proposta de revisão das Resoluções CONAMA nºs 01/1986 e 237/1997, esta Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA manifesta-se favoravelmente a sua tramitação no âmbito do CONAMA, uma vez que a atualização do marco regulatório é necessária para o aperfeiçoamento do licenciamento ambiental. Oportunamente, este Instituto deverá contribuir para discussão do mérito e redação da proposta, nas Câmaras Técnicas deste Conselho.

Atenciosamente,

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO

Diretor da DILIO/IBAMA

DIGITALIZADO NO IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º andar, sala 842 – CEP: 70.068-901

Tel. (61) 2028.2207/2102 - conama@mma.gov.br

Oficio n. 139 /2015/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Documento - Tipo: Occop
N°. 02001.0206 62.2015 - 14
Recebido em: 21/10/2015

Assinatura

A Sua Senhoria
THOMAZ MIZAKI DE TOLEDO
Diretor de Licenciamento Ambiental - Ibama
70.818-900 - Brasília - DF

Assunto: Solicitação de parecer.

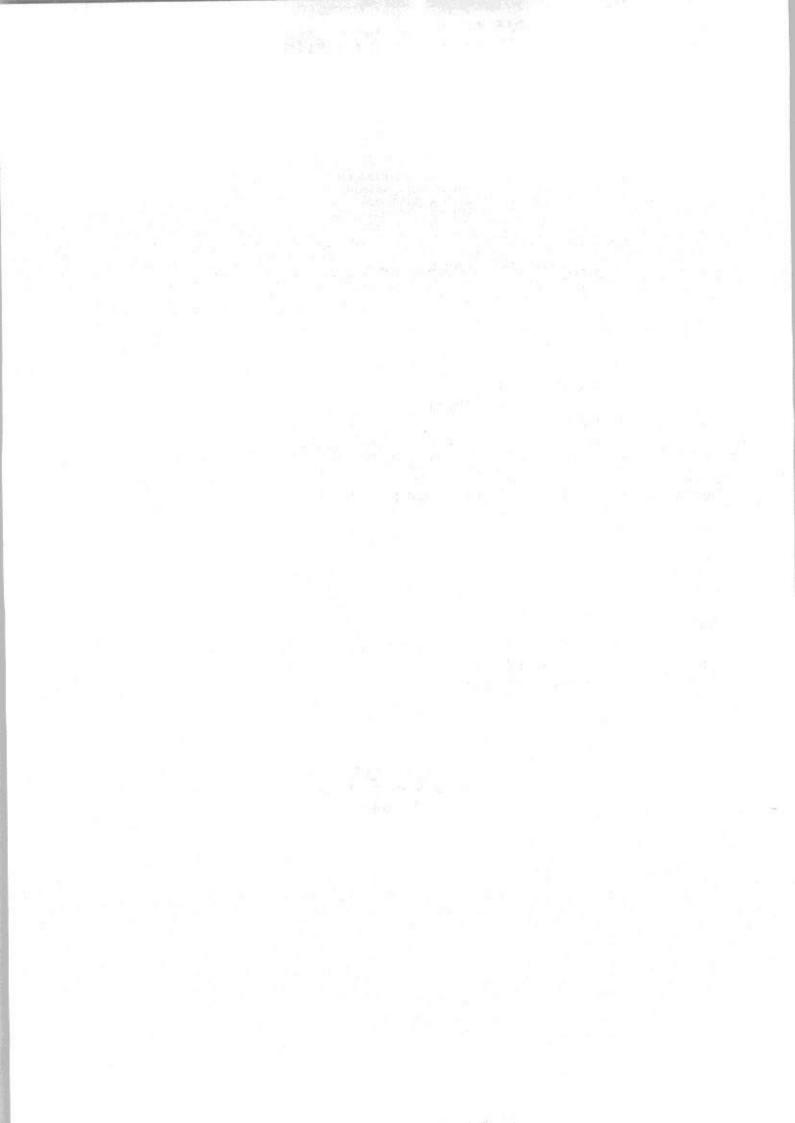
Ref.: Processos n.º 02000.001845/2015-32 - Vol. I

Senhor Diretor,

Encaminho cópia do processo nº 02000.001845/2015-32 para apreciação e elaboração de parecer técnico sobre proposta de revisão das resoluções Conama 001/86 e 237/97, em até 30 dias, conforme Regimento Interno do Conama.

Atenciosamente,

Ana Lucia Barros Dolabella Diretora



MM

GUIA DE PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTO - GPD

Fls. O	-EL4
NU	PARMAR
OABbrica	SEE STATE OF

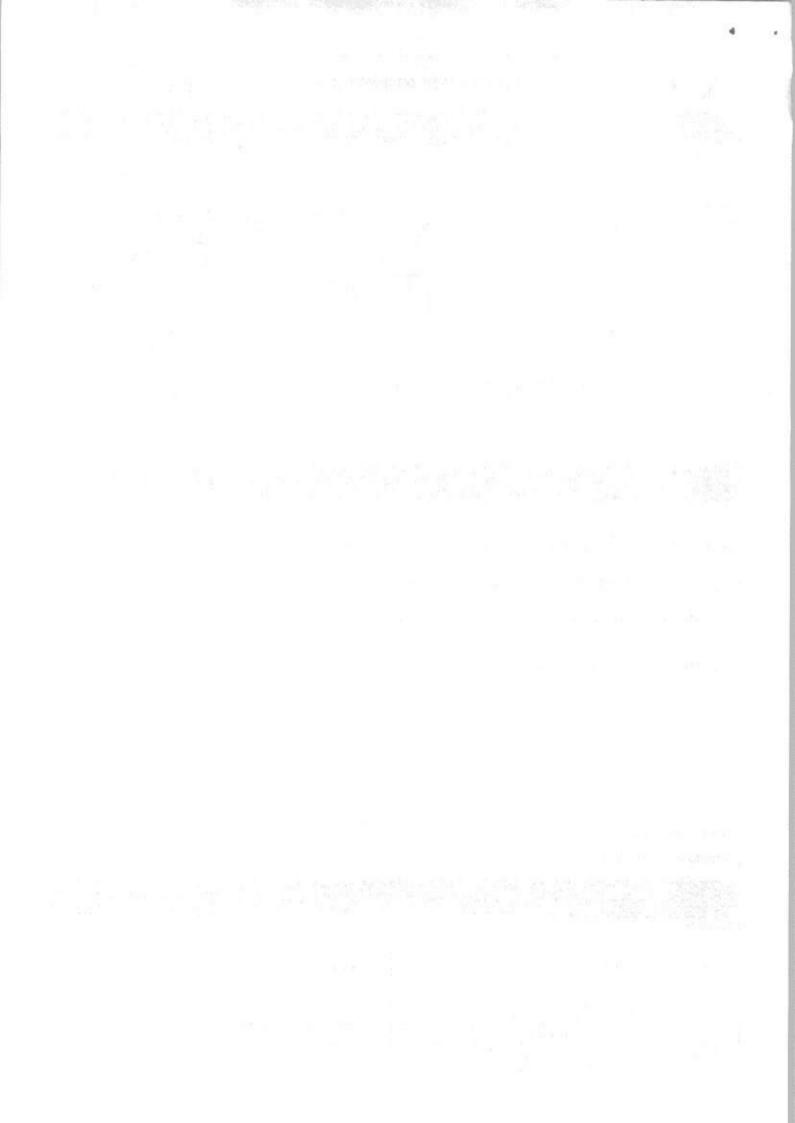
Data: 16/10/2015

	IDENTIFICAÇÃO	
Tipo e Número		
Procedência	Ministério do Meio Ambiente	
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA	rocesso Nº 02000.001845/2015-32 Inid.Autuadora: SECEX/SPOA/CGGA/DIATA/SEPRO Iteressado: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA esumo: PROPOSTA DE REVISÃO DAS RESOLUÇÕES CONAMA	
Registro 00000, 027096/2015-00		
Interessado	001/86/ E 237/97. VOLUME I	
Governo do Estado da Bahia		
Assunto		
Proposta de Revisão das Resoluções CO	NAMA 001/86 e 237/97.	
	the state of the s	
	PROVIDENCIAS	
0 0		
	de volume	
Reconstituição do processo nº	 e red f	
Outros		
Justificativa (no caso de reconstituição do processo)		
-		
Nome e ramal para contato após providência:		
Danillo Santos - 2102		
(1) (A) (A) (A) (A) (A) (A) (A) (A) (A) (A	AUTENTIGAÇÃO	
Solicitante	Protocolo Central/Unidade Protocolizadora	
Data: 16 , 10 , 2015	Recebi em; 16 110 11 Hora::_	
M		
Bonatos:		
Carimbo/Assinatura	Assinatura	

Via Única

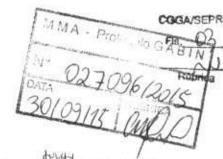
Danillo Almeida dos Santos Agente Administrativo Matr. 1719650 DOONAMA/SECEX/WMA

SECEX/SPOA/CGGA





Ofício Abema 196/2015



Brasília, 23 de junho de 2015.

Excelentíssima Senhora

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Ministra de Estado do Meio Ambiente

A Da. Mantie. Gym Aniha a protinis y vo no corrama

Senhora Ministra,

Rose place

A Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente/Abema, realizou nos dias 6 a 8 de julho de 2015 o Encontro Nacional sobre Licenciamento Ambiental, em Brasília, para concluir a Proposta de Resolução CONAMA, em substituição às Resoluções 01/1986 e 237/1997.

A referida minuta é fruto do debate promovido com todos os Estados da Federação e o Distrito Federal, por ocasião da realização das reuniões regionais realizadas nos meses de abril e maio deste ano, onde foram discutidas propostas para as alterações necessárias ao aperfeiçoamento do normativo legal e do modelo de licenciamento.

Assim sendo, envio em anexo, a citada minuta para os encaminhamentos necessários.

Na oportunidade, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eugênio Spengler

Presidente

qui est mogra.

Fla. OH

RESOLUÇÃO CONAMA nº XXX, de XX de XXXXXXX de 2015

Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e

Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.

ACCORDING TO STORY OF THE CONTRACTOR

The State of State of the State of Stat

www._=s_q

FIS. OS _______Robins

- Art. 3º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.
- §1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução.
- §2º O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento.
- §3º Poderão ser objeto de cadastro, ajuízodo órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.
- Art. 4º. Constituem modalidades de licenciamento ambiental, dentre outras:
- l- licenciamento ambiental trifásico;
- II- licenciamento ambiental unificado;
- III- licenciamento ambiental por adesão e compromisso;
- IV- licenciamento ambiental por registro.
- Art. 5º. Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que estabelecerá:
- I a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada;
- II o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para fins do enquadramento de que trata o caput deste artigo, também poderão ser considerados critérios locacionais.

Displace Visits GAR Commission

FIS. OG

CAPÍTULO II DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 10. O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins do licenciamentode que tratam os incisos I e II do art. 4º e com base no enquadramento realizado na forma do art. 5º, ambos desta Resolução,a elaboração de estudos ambientais, com o objetivo de subsidiar a identificação e avaliaçãodos potenciais impactos ao meio ambiente e das respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.
- §1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.
- §2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.
- Art. 11. Para fins do enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, o (ente federativo/conselho de meio ambiente) definirá os tipos de estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade.
- §1º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente) no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução de penderá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.
- §2º A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais com o Zoneamento Ecológico-Econômico ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução.
- Art. 12. O órgão ambiental licenciador deverá definir e disponibilizar Termos de Referência, para fins de orientação, de forma clara e objetiva, do conteúdo dos estudos ambientais, considerando as especificidades doempreendimento ou atividade.

of the company of the company of the

. , . . .

Fla. OF

II - Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu graude reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

- III Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas.
- IV Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.
- V- Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

- Art. 16. Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dosdados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bern como os custos da realização da audiência pública.
- Art. 17. O Relatório de Impacto Ambiental RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua instalação e operação.

Parágrafo único. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual.

e a product partition where said with

Fis. 08

- Art. 21. As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet.
- Art. 22. O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nosestudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental.

CAPÍTULO III Do Procedimento de Licenciamento Ambiental

Seção I

Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Trifásico e do Licenciamento Ambiental Unificado

- Art.23. O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas nos incisos I e II do art. 4º e, observado o enquadramento de que trata o art. 5º, ambos desta Resolução, obedecerá às seguintes etapas:
- Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;
- II Análise pelo órgão ambiental licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- III- Solicitação, quando couber, de complementação de informações pelo órgão ambiental licenciador;
- IV Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- V Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.
- §1º O ente federativo poderá estabelecer critérios para a realização de consulta prévia pelo empreendedor, quando não houver instrução específica já formalizada,

Fls. Pabeica

Art. 26. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

Art. 27. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise.

Art. 28. O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental trifásico e licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

Art. 29. Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 30. O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

Art. 31. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Seção II

Do Procedimento do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso

Art. 37. O empreendedor é responsável por registrar os dados e informações requeridas, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

Seção IV

Da Regularização do Licenciamento de Empreendimentos ou Atividades

Art. 38. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operaçãosem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 39. A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deveguardar proporcionalidade com aquele previsto no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

Seção V

Do Prazo de Validade das Licenças Ambientais

- Art. 40. O órgão ambiental licenciador estabelecerá os prazos de validade paracada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração as seguintes diretrizes:
- I O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.
- II O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.
- III O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos.



Ministério do Meio Ambiente

Gabinete da Ministra Coordenação-Geral de Apoio Administrativo

Protocolo Geral Nº 00000.027096/2015-00

Data do Protocolo: 30/09/2015

vº do Documento: 196

Hora do Protocolo: 17:37:42

fipo do Documento:OFICIO

Data do Documento: 23/07/2015

rocedência:

[ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE MEIO AMBIENTE] [Brasil] [DF] [Brasilia] SHS QD. 06, BRASILIA, DF, BRASIL, CEP: 70316-100 Eugênio Spengler - Presidente

ndereço: signatário/Cargo:

lesumo:

Encaminha cópia de minuta criada durante o Encontro Nacional sobre Licenciamento Ambiental entre os dias 06/07/2015 a 08/07/2015 em Brasília / DF. A referida minuta dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do

licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá

dustramento

[Ministério do Meso Ambienne] [Coordenação-Geral de Aposo Administrativo] [Cledson Marques da Seva] [3639]

REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS. Hora da Tramitação: 17:37:57

.a Tramitação: 30/09/2015

estino:

[Gabinete da Ministra - Chefia]

)espacho:

Para conhecimento. adastramento:

[Ministerio do Meio Ambiente] [Coordenação Geral de Apoto Administrativo] [Cledãos Marques da Silva] [36:39] Asé o momento não foi feito o recebimento eletrônico pela unidade.

REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES

DOCUMENTOS APENSADOS As D GONAMA/Jeeex, para as providencias, Mr Ceprei — Pona Renala, houdenciar abertuis de processo. 16/10/15 ful em tempo, incluir Opcio nº 398/ 2015 GASEC, da SEMA/BA Mabido Chefe de Gabinete da Ministra





- I descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV- superveniência de norma legal.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.43. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.
- §1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.
- §2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, seu indeferimento ou arquivamento, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.
- §3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.
- Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos requerimentos de licenças ambientais realizados a partir de sua vigência.
- Art. 45.Os entes federativos deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação desta Resolução, adequar-se às regras e diretrizes nela estabelecidas.

- was to the second form

1.6

COGASEPINO

Fis. 12

NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

INDÚSTRIA MECÂNICA	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	 fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
INDÚSTRIA DE MADEIRA	 serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	 fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.
INDÚSTRIA DE BORRACHA	 beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
INDÚSTRIA DE COUROS E PELES	 secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.
INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	 beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.

Fis. (1)

	preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.
SERVIÇOS DE UTILIDADE	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E COMÉRCIO	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos, marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.
USO DE RECURSOS NATURAIS	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conama

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º Andar, CEP-70.068-901

Oficio nº 132/2015/DCONAMASECEX/MMA

Em 05 de outubro de 2015

Ao Senhor

EUGÊNIO SPENGLER

Presidente da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente

CEP: 70.316-100 - Brasília/DF

Assunto: Proposta de Resolução Conama, Ofício Abema 196/2015

Ref.: Protocolo Geral nº 00000.027096/2015-00

Senhor Presidente,

1. Em atendimento ao Oficio Abema nº 196/2015, datado de 23 de julho de 2015, que encaminha a este Ministério Proposta de Resolução Conama para substituição das Resoluções nº 01/1986 e nº 237/1997, seguem as seguintes solicitações.

- Segundo os artigos 11 e 12 do Regimento Interno do Conama, todos os conselheiros podem submeter matéria ao Conselho, acompanhada de justificativa fundamentada, que será encaminhada aos órgãos competentes do Ministério, no caso o IBAMA, e à Consultoria Jurídica, para análise e parecer. Após essas manifestações, a matéria seguirá para deliberação do CIPAM.
- 2. Assim, solicito o envio da justificativa prevista no Regimento, para a devida instrução do processo, bem como a confirmação de que a referida Proposta é a versão a ser encaminhada para os devidos pareceres.
- 3. Certa de poder contar com sua colaboração, fico no aguardo de retorno.

Atenciosamente,

Diretora

Assunto: Re: Ofício 398/2015 - GASEC ref. Proposta ABEMA de revisão das Resoluções

CONAMA 001/86 e 237/97 (em anexo)

De: Ana Lucia Lima Barros Dolabella <ana.dolabella@mma.gov.br>

Data: 14/10/2015 18:18

Para: Secretario Sema <secretario.sema@sema.ba.gov.br>, "conama.ti@mma.gov.br"

<conama.ti@mma.gov.br>

Prezado Sr. Secretário,

Acuso recebimento e iremos adotar as providências para tramitação da matéria.

Atenciosamente,

Ana Lucia Dolabella

Diretora

Departamento de Apoio ao Conama Ministério do Meio Ambiente - MMA

Brasília, DF

Telefone: (61) 2028.2188

Em 14/10/2015 às 18:03 horas, "Secretario Sema" <secretario.sema@sema.ba.gov.br> escreveu:

SRA. ANA LÚCIA LIMA BARROS DOLABELLA

Diretora do DCONAMA

Ministério do Meio Ambiente

Senhora Diretora,



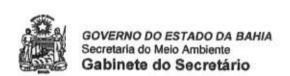
COGA/SEPRIT

Cumprimentando-a e, em atenção ao Ofício nº 138/2015/DCONAMASECEX/MMA, encaminhamos, para providências pertinentes, Justificativa à proposta de minuta de revisão das Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 apresentada ao Ministério do Meio Ambiente pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente / ABEMA.

Atenciosamente,

EUGÊNIO SPENGLER

Secretário do Meio Ambiente Conselheiro CONAMA - Estado da Bahia



Flat Parks

Salvador, 09 de outubro de 2015. Oficio nº 398 /2015- GASEC.

Ref. Proposta ABEMA de revisão das Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a e, em atenção ao Ofício nº 138/2015/DCONAMASECEX/MMA, encaminhamos, para providências pertinentes, Justificativa à proposta de minuta de revisão das Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 apresentada ao Ministério do Meio Ambiente pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente/ABEMA.

Em tempo, reiteramos que a referida minuta é fruto do debate promovido com todos os associados da ABEMA, representantes dos Estados da Federação e o Distrito Federal, por ocasião da realização das reuniões regionais realizadas nos meses de abril e maio deste ano, onde foram discutidas propostas para as alterações necessárias ao aperfeiçoamento do normativo legal e do modelo de licenciamento.

Na oportunidade, renovo os votos de estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para sanar eventuais e futuras dúvidas.

Atenciosamente.

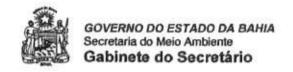
EUGÊNIO SPENGLER Secretário de Meio Ambiente Conselheiro CONAMA – Estado da Bahia

Ilma. Sra.

ANA LÚCIA LIMA BARROS DOLABELLA

Diretora do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA

Ministério do Meio Ambiente – MMA





a relação com os instrumentos de planejamento e ordenamento territorial, que não foram totalmente implementados.

Outro fator que amplia a complexidade do processo é que o licenciamento ambiental tornou-se muito burocrático, onde a equipe técnica se depara mais com análise de documentos do que com a avaliação de viabilidade ambiental propriamente dita.

O anacronismo do sistema ambiental brasileiro através do sistema trifásico de licenças ambientais acaba por derivar em vários e diferentes tipos de licenças, além das três básicas, sem que haja uma uniformidade ou padronização de um modelo para todos os órgãos ambientais licenciadores.

De mais a mais, o que se vê nos dias atuais é que o escopo do licenciável é incompatível com a realidade do Estado e a necessidade da sociedade, visto que o sistema foi concebido com base em uma visão de Estado onipresente e onipotente, no entanto, incompatível com sua capacidade de operar e fiscalizar tantas demandas para assegurar equilibrado desenvolvimento. Além do que, a porcentagem de empreendimentos licenciados que são fiscalizados é infinitamente inferior à necessidade, tendo em vista o comprometimento da equipe técnica para análises processuais, desta forma, o monitoramento existente não permite conhecer o conjunto dos efeitos ambientais dos empreendimentos de uma região, acabando, pois, que a qualidade ambiental, que é a verdadeira entrega deste sistema para a sociedade, não é garantida ou mesmo conhecida.

Este ambiente de insegurança jurídica tem contribuído para que o licenciamento ambiental sofra com diversos problemas, assim resumidos: a) falta de clareza sobre os aspectos a serem avaliados; b) excesso de discricionariedade dos agentes públicos responsáveis; c) crescente interferência de órgãos intervenientes no processo; d) ritos processuais inadequados às características dos diferentes empreendimentos; e) estabelecimento de condicionantes que extrapolam a análise de impacto ambiental, e f) ausência de mecanismos de incentivos às boas práticas e às iniciativas voluntárias voltadas para a boa gestão ambiental.



approved the street of the str

and the second of the second o



considerando a realidade enfrentada pelos órgãos e instituições responsáveis pelo licenciamento ambiental no Brasil.

Os principais pontos do texto proposto pela ABEMA são, de forma resumida, os seguintes:

- a) regulamentação de novas modalidades de licenciamento ambiental, além do tradicional licenciamento trifásico (LP, LI e LO),com definição de ritos e procedimentos distintos considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, tais como:
- a.1) procedimento de licenciamento ambiental unificado, onde se avalia, em uma única fase, os aspectos relacionados à localização, implantação e operação do empreendimento ou atividade;
- a.2) procedimento de licenciamento ambiental eletrônico, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, de baixo e médio potencial poluidor, em uma única fase, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e précondições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador;
- a.3) procedimento de registro eletrônico, de caráter declaratório, para determinados empreendimentos ou atividades, de baixo potencial poluidor, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador;
- a.4) procedimento de licenciamento ambiental de regularização para empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem prévia licença ambiental;
- b) previsão da definição, em ato normativo, pelos entes federativos, no âmbito de suas competências, do prévio enquadramento da atividade ou empreendimento, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza, com vistas à otimização e parametrização de requisitos e, consequente, minimização do excesso de subjetividade dos agentes públicos responsáveis na classificação para fins de licenciamento ambiental;

Fla. 19

MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

RESOLUÇÃO CONAMA nº XXX, de XX de XXXXXXX de 2015

Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e

Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

FIG. 20

MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 3º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.
- §1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução.
- §2º O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento.
- §3º Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.
- Art. 4º. Constituem modalidades de licenciamento ambiental, dentre outras:
- I- licenciamento ambiental trifásico;
- II- licenciamento ambiental unificado;
- III- licenciamento ambiental por adesão e compromisso;
- IV- licenciamento ambiental por registro.
- Art. 5º. Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que estabelecerá:

FIS. DU

MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Art. 9º. O licenciamento ambiental por registro, de caráter declaratório, consiste em registro, preferencialmente em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro.

CAPÍTULO II DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 10. O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins do licenciamento de que tratam os incisos I e II do art. 4º e com base no enquadramento realizado na forma do art. 5º, ambos desta Resolução, a elaboração de estudos ambientais, com o objetivo de subsidiar a identificação e avaliação dos potenciais impactos ao meio ambiente e das respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.
- §1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.
- §2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.
- Art. 11. Para fins do enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, o (ente federativo/conselho de meio ambiente) definirá os tipos de estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade.
- §1º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente) no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

Fig. DD

MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locacionais no EIA.

Art. 15. O EIA desenvolverá as seguintes atividades técnicas:

- I Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.
- II Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.
- III Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas.
- IV Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.
- V- Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

Art. 16. Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e

Fis. D

MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

II - Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

III- Estudos de instituições de ensino e pesquisa, pelas organizações nãogovernamentais e instituições privadas.

Parágrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, podendo levar em conta, dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais.

Art. 21. As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet.

Art. 22. O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental.

CAPÍTULO III Do Procedimento de Licenciamento Ambiental

Seção I

Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Trifásico e do Licenciamento Ambiental Unificado

- Art.23. O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas nos incisos I e II do art. 4º e, observado o enquadramento de que trata o art. 5º, ambos desta Resolução, obedecerá às seguintes erapas:
- Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

FIS. QU FOUDELE

MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

- §1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo somente será iniciada se o requerimento da licença estiver instruído com todos os documentos e informações de que trata o inciso I do art. 23desta Resolução e será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
- §2º Os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pelo órgão ambiental licenciador e com a concordância do empreendedor.
- §3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.
- Art. 26. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

- Art. 27. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise.
- Art. 28. O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental trifásico e licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.
- Art. 29. Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.
- Art. 30. O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão

FIS. D

MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

- §1º O empreendedor, ao realizar o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, deverá observaras condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental licenciador.
- §2º A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção III

Do Procedimento do Licenciamento por Registro

- Art. 36. O licenciamento ambiental por registro poderá ser realizado para os empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.
- Art. 37. O empreendedor é responsável por registrar os dados e informações requeridas, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

Seção IV

Da Regularização do Licenciamento de Empreendimentos ou Atividades

- Art. 38. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
- Art. 39. A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com aquele previsto no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

Seção V

Fis. 20

MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

Da Taxa, dos Custos de Análise do Licenciamento Ambiental e Outros Serviços Afins

Art. 41. A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput deste artigo devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental licenciador.

Seção VII

Da Modificação, Suspensão ou Cancelamento da Licença Ambiental

- Art. 42. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
- I descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada Instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV- superveniência de norma legal.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.43. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.
- §1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento

Fla. 27

MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

	ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têm pera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento
INDÚSTRIA MECÂNICA	de superfície. - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
INDÚSTRIA DE MADEIRA	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

FIS. 28

MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

	animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.
OBRAS CIVIS	rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; barragens e diques; canais para drenagem; retificação de curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de baclas hidrográficas.
SERVIÇOS DE UTILIDADE	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas

FIR JO

Assunto: Proposta de Resolução Conama

De: ABEMA <abema@abema.org.br>

Data: 06/10/2015 17:11

Para: Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>, "ana.dolabella@mma.gov.br"

<ana.dolabella@mma.gov.br>, "adriana.mandarino@mma.gov.br"

<adriana.mandarino@mma.gov.br>, "conama@mma.gov.br" <conama@mma.gov.br>

Prezada Dra. Ana Lúcia Dolabella,

ASSUNTO: Proposta de Resolução Conama

Em referência ao seu Ofício nº 132/2015/DCONAMA/SECEX/MMA de 5/10/2015, a pedido de Dr. Eugênio Spengler, presidente da Abema, informo que ele, como Conselheiro do Conama fará a apresentação da proposta com a devida justificativa, em breve.

Atenciosamente,

Magna Helena - 61-9551-9141 Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema SHS - Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 513 Edifício Brasil 21 - Asa Sul - CEP: 70316-100

Brasília-DF

Telefones: 61-3045-4334 / 61-3045-4335



De: Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 5 de outubro de 2015 15:51

Para: ABEMA

Assunto: Proposta de Resolução Conama

Prezado(a), boa tarde!

De ordem, encaminho anexo ofício nº 132/2015/DCONAMA, em resposta ao ofício 196/2015.

Solicito que confirme o recebimento.

att,

Danillo Santos.

Agente Administrativo

-Anexos:

CONAMA - oficio132.pdf

351KB

FIS. 30

Assunto: Proposta de Resolução Conama

De: ABEMA <abema@abema.org.br>

Data: 05/10/2015 16:14

Para: Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>

Boa tarde prezado Danilo,

Acuso recebimento do ofício.

Atenciosamente,

Magna Helena - 61-9551-9141 Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema SHS - Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 513 Edifício Brasil 21 - Asa Sul - CEP: 70316-100 Brasília-DF

Telefones: 61-3045-4334 / 61-3045-4335



De: Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 5 de outubro de 2015 15:51

Para: ABEMA

Assunto: Proposta de Resolução Conama

Prezado(a), boa tarde!

De ordem, encaminho anexo ofício nº 132/2015/DCONAMA, em resposta ao ofício 196/2015.

Solicito que confirme o recebimento.

att,

Danillo Santos.

Agente Administrativo